

GABINETE DO PREFEITO - GP
LEI N°. 7.284 MACEIÓ/AL, 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

PROJETO DE LEI N°. 422/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DOS CARGOS DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO E TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado, nos termos desta lei, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV Maceió, tendo como principal objetivo a valorização, a promoção e o desenvolvimento de seus recursos humanos.

§ 1º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de que trata esta lei estabelece os princípios e as regras da qualificação profissional, habilitação para ingresso, vencimentos, progressão e estruturação dos cargos pertencentes à carreira dos servidores efetivos Analistas Previdenciários e Técnicos Previdenciários no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió.

§ 2º Esta lei baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município de Maceió e na legislação vigente.

§ 3º A eventual lotação de servidor efetivo ocupante dos cargos de Analistas Previdenciários e Técnicos Previdenciários em outro órgão ou entidade da Administração Municipal, por necessidade do serviço e assegurado o direito de permanência na sua função, não implicará obstáculo à fruição, por parte do servidor, dos direitos e garantias estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I – Carreira – conjunto de cargos de natureza semelhante que compõe o mesmo ambiente de trabalho;

II – Cargo – conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade;

III – Classe – posicionamento verticalizado que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica do cargo;

IV – Padrão – posição horizontal, dentro da classe, que permite identificar o vencimento básico do ocupante;

V – Enquadramento – posicionamento do servidor no Plano de Cargos e Carreiras;

VI – Tabela vencimental – conjunto de linhas e colunas dispostas em forma de uma matriz contendo valores salariais, cujas linhas correspondem às classes e as colunas referem-se aos padrões; e

VII – Vencimento-base – é a retribuição pecuniária devida pelo exercício do Cargo Público.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO E TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO

Art. 3º As carreiras de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário destinam-se ao desempenho de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió e são constituídas das Classes A, B, C e D, contendo seus respectivos Padrões de 1 a 6, na forma do Anexo Único desta lei.

§ 1º O ingresso na carreira de Técnico Previdenciário se dará no Padrão 1, da Classe A, através de concurso público, ao candidato que tiver o segundo grau completo.

§ 2º O ingresso na carreira de Analista Previdenciário se dará no Padrão 1, da Classe A, através de concurso público, ao candidato que tiver o terceiro grau completo.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 4º A progressão na carreira é a forma de evolução dentro da tabela vencimental no mesmo cargo, levando-se em consideração:

I – o tempo de efetivo exercício no cargo e a avaliação de desempenho; e

II – a qualificação profissional.

Art. 5º O ingresso na carreira de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á obrigatoriamente na Classe A, Padrão 1, da tabela vencimental, mediante habilitação em concurso público.

Art. 6º A progressão funcional no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á:

I – por mérito, mediante o cumprimento do tempo de serviço mínimo de dois anos no Padrão anterior e obtida na avaliação de desempenho a ser realizada por comissão permanente criada para este fim e composta por três servidores efetivos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió, nota igual ou superior a sete; e

II – por titulação, através da habilitação do servidor nos seguintes níveis:

- a) título de especialista, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas;
- b) mestrado; e
- c) doutorado.

§ 1º A primeira progressão por mérito para o Padrão seguinte poderá ser requerida pelos Analistas Previdenciários e Técnicos Previdenciários dois anos após o cumprimento do estágio probatório.

§ 2º A primeira progressão por titulação poderá ser requerida imediatamente após o cumprimento do período de estágio probatório.

§ 3º As titulações referidas nas alíneas do inciso II deverão obrigatoriamente ser reconhecidas pelas instituições de ensino que emitiram o certificado, a fim de comprovar a autenticidade do documento apresentado.

§ 4º Só serão considerados os títulos, diplomas e certificados quando expedidos por instituição de ensino reconhecida, com observância das normas estabelecidas pelo órgão governamental competente.

Art. 7º A habilitação do servidor em cursos de educação formal de terceiro grau, que excedam as exigências do cargo ocupado, dará direito ao acesso automático ao Padrão 1, da Classe imediatamente superior.

Art. 8º A habilitação do servidor em cursos de especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas dará direito à progressão automática de quatro Padrões.

Art. 9º A habilitação em cursos de mestrado ou doutorado dará ao servidor o direito de acesso automático ao mesmo Padrão da Classe imediatamente superior.

Art. 10. Não serão aceitas titulações de mesmo nível já utilizadas pelo servidor para efeito de novas progressões.

Art. 11. Não serão computados, para efeito de progressão, os resultados de avaliação de desempenho já aproveitada para progressão em Padrões anteriores.

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS

Art. 12. A tabela de vencimentos vinculada ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído por esta lei consta do Anexo Único.

§ 1º Serão anualmente revistos, mediante lei ordinária, os vencimentos-base dos servidores integrantes da Carreira de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, em conformidade com o que preceitua o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

§ 2º O reajuste da tabela vencimental previsto no parágrafo anterior não implicará em reenquadramento dos servidores, permanecendo estes nas mesmas Classes e Padrões nos quais se encontrarem.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os atuais servidores efetivos ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió ficarão automaticamente enquadrados nas carreiras criadas por esta lei, respeitando a mesma Classe e Padrão em que já se encontrem, mantidos ainda o mesmo regime e a mesma carga horária de trabalho a que estão submetidos.

Parágrafo Único. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió procederá, no prazo máximo de sessenta dias, ao enquadramento nas Classes e Padrões de vencimento dos servidores municipais ocupantes dos cargos de que trata esta lei.

Art. 14. O servidor que se julgar prejudicado por decisão administrativa relativa ao seu enquadramento poderá, no prazo de trinta dias contados da data de publicação do ato, recorrer dessa decisão, mediante petição escrita e fundamentada, dirigida ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió, instruída com documentos comprobatórios que demonstrem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

Parágrafo único. Constatando-se a procedência do recurso a que se refere o caput deste artigo, o enquadramento do Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário realizar-se-á com efeitos retroativos à data do termo de início dos efeitos financeiros desta lei.

Art. 15. Nos casos de omissão desta lei aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Municipal nº. 4.973 de 31 de março de 2000 e da Lei Municipal nº. 4.974 de 31 de março de 2000, exceto naquilo em que for incompatível com as normas aqui estabelecidas.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 29 de Dezembro de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

ANEXO ÚNICO A LEI Nº. 7.284 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Cargo	Padrões / Níveis										
	Classe/Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	
Técnico Previdenciário (30 Horas)	A/4º	TP01A01	1.956,38	TP01A02	2.054,20	TP 01A03	2.156,91	TP 01A04	2.264,76	TP 01A05	2.378,00
	B/3º	TP01B01	2.621,75	TP01B02	2.752,84	TP 01B03	2.890,48	TP 01B04	3.035,00	TP 01B05	3.186,75
	C/2º	TP01C01	3.513,39	TP01C02	3.689,06	TP 01C03	3.873,51	TP 01C04	4.067,19	TP 01C05	4.270,55
	D/1º	TP01D01	4.708,28	TP 01D02	4.943,69	TP 01D03	5.190,87	TP 01D04	5.450,41	TP 01D05	5.722,93

Cargo	Padrões/Níveis										
	Classe/Nível	1	2	3	4	5	6	7	8	9	
Analista Previdenciário (30 Horas)	A/4º	AP01A01	2.543,29	AP01A02	2.670,45	AP01A03	2.803,97	AP01A04	2.944,17	AP01A05	3.091,38
	B/3º	AP01B01	3.408,25	AP01B02	3.578,66	AP01B03	3.757,59	AP01B04	3.945,47	AP01B05	4.142,74
	C/2º	AP01C01	4.567,37	AP01C02	4.795,74	AP01C03	5.035,53	AP01C04	5.287,31	AP01C05	5.551,68
	D/1º	AP01D01	6.120,72	AP01D02	6.426,76	AP01D03	6.748,10	AP01D04	7.085,51	AP01D05	7.439,79

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:BFB048BA

**MAIS
POR MENOS**



Publicar no diário oficial gera uma economia de até 90% nos custos com publicações. Menos gastos, mais recursos para investir no município.

PARA INFORMAÇÕES: | (82) 3312-5866
diariomaceio@gmail.com